



GOVERNO MUNICIPAL DE MERUOCA

PARECER JURÍDICO

Processo de Licitação n. 0201.003/2022

Interessado(a): Secretaria de Saúde do Município de Meruoca/Ce.

Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FORNECIMENTO DE ESPAÇO EM **JORNAL GRANDE** CIRCULAÇÃO DE ESTADUAL (POPULARES/CLASSIFICADOS), ATENDER AS **PUBLICACÕES** PARA INSTITUCIONAIS E EDITAIS. JUNTO A SECRETARIA DE SAÚDE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MERUOCA/CE.

Trata o presente expediente de solicitação de análise jurídica acerca do procedimento de contratação direta, fundamentada no art. 24, inciso II, da Lei de Licitações, para CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FORNECIMENTO DE **ESPAÇO EM JORNAL** DE **GRANDE** CIRCULAÇÃO **ESTADUAL** (POPULARES/CLASSIFICADOS), **PARA ATENDER** AS **PUBLICAÇÕES** INSTITUCIONAIS E EDITAIS, JUNTO A SECRETARIA DE SAÚDE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MERUOCA/CE.

Breve é o relato. Passo a opinar.

Inicialmente, quanto à questão procedimental, verifico que o presente licitatório encontra-se devidamente autuado e numerado: requisição/justificativa acerca da necessidade do objeto a ser adquirido; autorização da autoridade competente permitindo o início do processo de contratação; declaração do responsável pelo Setor de Contabilidade atestando a existência de dotação orçamentária específica para cobertura/realização da despesa com indicação das respectivas rubricas; manifestação pela aplicação ao caso concreto da hipótese legal de dispensa de licitação; além de pesquisa de mercado composta por 3 (três) orçamentos.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MERUOCA Avenida Pedro Sampaio, nº 385 Divino Salvador – Meruoca/Ce CEP: 62.130-000 - site: <u>www.meruoca.ce.gov.br</u> - Fone (88) 3649.1136 CNPJ n. 07.598.683/0001-70





GOVERNO MUNICIPAL DE MERUOCA

A licitação é procedimento obrigatório à Administração Pública para efetuar suas contratações, consoante preceitua o art. 37, inc. XXI, da Constituição Federal de 1988, ressalvados os casos em que a Administração pode ou deve deixar de realizar licitação, tornando-se dispensada, dispensável e inexigível.

Da análise da situação fática aqui disposta, a contratação de serviços de diagramação e formatação de avisos de licitações dentre outros a serem publicados, nos jornais de grande circulação estadual, diário oficial do estado e diário oficial da união, para atender as necessidades da secretária de saúde do município de Meruoca/Ce é destinado ao atendimento das finalidades precípuas da Administração Pública, já que resta configurada situações legais previstas no art. 24, da lei nº 8.666/93, mais especificamente, em seu inciso II.

Segundo a Lei Federal n. 8.666/93, em hipóteses tais, a Administração Pública pode realizar a contratação direta das referidas aquisições, mediante contratação direta, conforme dispõe o art. 24, inciso II do referido diploma *in verbis*:

Art. 24. É dispensável a licitação:

(...)

II - para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez;

Diz o art. 23, na alínea "a", do inciso II, do diploma supramencionado:

Art. 23. As modalidades de licitação a que se referem os incisos I a III do artigo anterior serão determinadas em função dos seguintes limites, tendo em vista o valor estimado da contratação:

(...)

II - para compras e serviços não referidos no inciso anterior:

Wally bubited Australia
18 voyadu
0A8-CE 35.533





GOVERNO MUNICIPAL DE MERUOCA

a) convite - até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais);

Ocorre que, por força de diploma federal houve atualização dos valores das modalidades de licitação, no caso de dispensa para a contratação de serviços, no valor de R\$ 17.600,00 (dezessete mil e seiscentos reais), segundo o art. 24, inc. II c/c art. 23, inc. II, "a" da Lei 8.666/93 c/c art. 1º do Decreto Federal nº 9.412/2018.

Assim, pautando-me nas informações e documentos trazidos aos autos, bem assim diante das peculiaridades do caso concreto, OPINO pela REGULARIDADE do procedimento licitatório, até o presente momento, desde que cumpridos/observados, ainda, os requisitos previstos no art. 26 da Lei nº 8.666/93.

Ressalvado o caráter opinativo desta alçada jurídica, e com o inarredável respeito ao entendimento diverso.

É o parecer.

Salvo melhor juízo.

Meruoca/Ce, em 03 de janeiro de 2023.

Oreilly Gabriel do Nascimento

Procurador-geral

Port. 002/2021 - OAB/CE n=25.